



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004084/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.670 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. COOPERATIVAS DE TRABALHO
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM SÃO PAULO - COOPERTRANSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ACERCA DOS SEGURADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. COOPERATIVAS. EQUIPARAÇÃO A EMPRESAS. CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PERMISSÃO CONCEDIDA À COOPERATIVA.

1. Devidamente intimada, a contribuinte não apresentou os documentos que permitissem identificar (a) os segurados empregados; (b) os segurados contribuintes individuais eleitos para os cargos de direção e administração; (c) os segurados contribuintes individuais não associados; *etc.*
2. A contribuinte foi intimada sete vezes, mas não prestou os devidos esclarecimentos, tampouco apresentou a documentação comprobatória dos fatos relacionados à tributação.
3. A Lei 8.212/1991 e o Decreto 3.048/1999 prevêm o lançamento por aferição indireta.
4. Em seu art. 15, parágrafo único, a Lei 8.212/1991 equipara a cooperativa à empresa.
5. A permissão para prestar os serviços foi concedida à pessoa jurídica, e não diretamente às pessoas físicas.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

Sendo negado provimento ao recurso voluntário no tocante à tese principal, e não tendo sido contestada, especificamente, a aplicação da multa, é definitivo o seu lançamento, na dicção do inc. II do art. 42 do Decreto 70.235/1972.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

A fiscalização lavrou auto de infração relativo à obrigação acessória (deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições devidas à seguridade social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira).

Os autos já foram relatados neste Colegiado, conforme Resolução do dia 18 de junho de 2013:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela COOPERTRANSE – COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM SÃO PAULO, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.309.0153, lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que a remuneração dos contribuintes individuais foi apurada de forma indireta, tendo em vista que a recorrente, devidamente intimada, deixou de apresentar folhas de pagamento, documentos GFIP, SEFIP e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como deixou de prestar esclarecimentos requeridos pela fiscalização acerca de sua contabilidade.

No presente lançamento foram apuradas 03 (três rubricas), assim indicadas no relatório fiscal:

*2.4. O levantamento **CI** refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias que ocorreram em período posterior à implantação da GFIP, ou seja, a partir de 01/1999 (inclusive). Engloba as remunerações pagas a segurados CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS não declarados em GFIP, mas apurados em contabilidade sem individualização nominal dos segurados.*

*2.5. O levantamento **AM** refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias que ocorreram em período posterior à implantação da GFIP, ou seja, a partir de 01/1999 (inclusive). Engloba as remunerações **indiretas** pagas a segurados CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS não declarados em GFIP, mas apurados em contabilidade sem individualização nominal dos segurados. Corresponde à assistência médica.*

*2.6. O levantamento **AL** refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias que ocorreram em período posterior à implantação da GFIP, ou seja, a partir de 01/1999 (inclusive). Engloba as remunerações **indiretas** pagas a segurados CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS não declarados em*

GFIP, mas apurados em contabilidade sem individualização nominal dos segurados. Corresponde às cestas básicas e refeitório.

Ainda com relação aos fatos geradores, assim se manifestou o il. Fiscal autuante:

3.11.1 Assistência médica como remuneração indireta - tendo em vista que a cooperativa, intimada mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal 01, 02, 03 não apresentou contratos e apólices de assistência médica, nem listagem com os beneficiários do contrato para os anos de 2006 e 2007, as despesas referentes à assistência médica foram consideradas remuneração indireta a segurado contribuinte individual.

3.11.2 Cestas básicas e refeitório como remuneração indireta - a cooperativa, intimada mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal 04 e 05, não apresentou folhas de pagamentos e GFIP dos segurados. Desta feita, não foi possível averiguar se há descontos relacionados e este benefício, ou se a alimentação é destinada a todos os segurados ou restrito mediante condições. As despesas referentes às cestas básicas e refeitório/lanches foram consideradas remuneração indireta a segurado contribuinte individual.

O lançamento compreende o período de 01/2006 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 03/12/2010 (fls. 104).

Inicialmente fora apresentada impugnação na qual se alegou exclusivamente o seguinte (fls. 121/122):

“Não concordamos com o debito apurado conforme mérito abaixo.

II.2. MÉRITO (inciso III e IV do a r t . 16 do Dec.70.235/72)

Tendo em vista que esta e os seus cooperados não foram contratados por nenhuma empresa, não emitem nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, seguinte forma:

O operador realiza o transporte público de passageiros com seu próprio veículo, sendo responsável por toda a manutenção do mesmo, abastecimento e pagamento de todas as despesas necessárias para que o veículo seja colocado à disposição da população em linhas com trajetos e horários pré definidos pela Prefeitura de São Paulo.

Portanto não há contratação de serviços, mas sim outorga de permissão para realização de transporte público de passageiros, atividade de caráter essencial, a remuneração a qual o fiscal se refere e tão somente o repasse dos valores aos seus cooperados, segue anexo contrato de permissão e aditivos.

Todavia, ainda dentro do prazo de impugnação, a recorrente juntou aos autos razões aditivas, através das quais combateu a integralidade do lançamento.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do

qual sustenta, de forma sintética, as alegações de suas razões aditivas de impugnação, a seguir elencadas:

1. que em verdade não houve recusa na apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização, mas uma explanação de que na condição de cooperados, seus recebimentos eram realizados diretamente pela SPTRANS, e exatamente por este motivo a cooperativa não detinha condições de efetuar a retenção de valores;

2. que somente haveria a possibilidade de identificação dos contribuintes individuais com a apresentação dos recolhimentos efetuados por cada um deles, documentos estes juntados aos autos com o presente recurso;

3. que fora colocado a disposição do auditor todos os documentos de transferências bancárias relativos aos créditos de remunerações pagas pela SP TRANS, que foram tidas na oportunidade como não necessárias, mas nunca não apresentados;

4. que não apresentou a folha de pagamentos, pois, a época, não detinha referido documento;

5. que o acórdão recorrido está equivocado quando fez a assertiva no sentido de que a recorrente, na qualidade de empresa, remunerou os contribuintes individuais cooperados ou não, tendo em vista que a Lei 8.212/91 não trata especificadamente de cooperativa nos moldes da recorrente, pois em 1991 (data da edição da Lei) não havia no mundo dos fatos igual a da recorrente e que permitisse o legislador vir a regulá-la por Lei;

6. todos os dias os veículos retornam a garagem, onde existe um programa de computador da SPTRANS, que via antena, coleta os dados existentes nas catracas e gera um relatório denominado CIMO, o qual contém o número de passageiros transportados por cada um dos prefixos. Uma cópia desse relatório é repassado para a cooperativa que fará a conferência se o relatório CIMO está de acordo com o número de passageiros no diário de bordo de cada veículo. Com referido relatório é gerado um relatório de arrecadação, através do qual os pagamentos são efetuados diretamente ao cooperado pela SPTRANS;

7. se, portanto, necessária a existência de folha de pagamentos, esta somente poderia ser exigida da SPTRANS;

8. que a cooperativa somente recebe pagamentos da SPTRANS quando verificada divergência entre o relatório CIMO e o número de passageiros existente no diário de bordo. Ou seja, se o CIMO informa um número de passageiros igual a 1.000, e o relatório de bordo informa 1.200, a cooperativa recebe os valores relativos a estes 200 passageiros e os repassa aos cooperados, após resultado de recurso administrativo. Logo, não há remuneração dos cooperados através da cooperativa;

9. que em não havendo legislação específica que regule a relação fática havida entre as partes, o auto de infração não pode ser mantido da forma em que redigido; Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, tendo em vista que:

Com o recurso voluntário foram trazidos aos autos vários documentos, entre eles guias de pagamento de contribuições que a recorrente sustenta serem relacionadas com o presente lançamento, as quais demonstram que os cooperados efetuavam recolhimentos de contribuições decorrentes dos recebimentos de valores diretamente da SPTRANS.

Também entendo que a diligência seja necessária, até porque diante do art. 33 da Lei 8.212/91, em se tratando de um caso de lançamento por aferição indireta, é ônus do contribuinte levar a efeito a prova necessária a demonstrar a improcedência do lançamento e das conclusões da fiscalização sobre os valores lançados, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a defesa de seus interesses.

Sendo assim, resolveu-se baixar os autos à origem, para que o agente fiscal se manifestasse a respeito dos citados documentos, esclarecendo, ainda, se:

(i) os mesmos são relacionados aos fatos geradores objeto do presente lançamento;

(ii) em sendo a ela relacionados, se o são especificamente com o lançamento relativo ao pagamento efetuado e constante nas rubricas DISPÊNDIOS OPERACIONAIS - PAGAMENTOS LÍQUIDOS A COOPERADOS, DISPÊNDIOS ADMINISTRATIVOS ou DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS;

(iii) Se os pagamentos informados de fato foram contabilizados pelos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Em cumprimento à citada diligência, a autoridade administrativa elaborou o TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL, cujas conclusões foram as seguintes:

6.1.1 *Em relação aos documentos juntados nas folhas 501 a 1102, desprezando-se aqueles que não guardam pertinência alguma com a matéria de defesa (os quais constituem a maioria das folhas), em relação às GUIAS GPS verificadas, não se pode afirmar que as mesmas estão relacionadas com os fatos geradores objeto do presente lançamento Impugnado pelo contribuinte na medida em que a COOPERATIVA não informou de forma analítica (sequer sintética) a identificação e individualização dos prestadores de serviços de transporte público para a municipalidade, tampouco o montante recebido a título de pagamento / repasse da SPTRANS.*

6.1.2 Também não se tratam de recolhimentos da cooperativa em função da remuneração por serviços prestados a ela por pessoas naturais (Contribuições Previdenciárias Patronais).

6.1.3 Desta forma, permanecem sem explicação os lançamentos contábeis a título de DISPÊNDIOS OPERACIONAIS e DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS, permanecendo incólume o procedimento de aferição indireta promovido pela fiscalização em virtude do não esclarecimento do contribuinte após um total de sete (7) intimações.

6.1.4 Resta indiferente se os pagamentos foram ou não registrados pelos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois que não interferem no lançamento do crédito tributário.

A contribuinte foi intimada da Resolução e do resultado da diligência fiscal, mas não apresentou manifestação no prazo legal determinado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Do mérito recursal

Basicamente, a contribuinte alega que os cooperados não eram seus empregados e que prestavam serviços, diretamente, para a SP TRANS. Afirmar, ainda, que a Lei 8.212/1991 não contemplaria a situação fática por ela desenvolvida.

Equívocou-se a recorrente.

Em primeiro lugar, e conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL, devidamente intimada, a contribuinte não apresentou os documentos que permitissem identificar (a) os segurados empregados; (b) os segurados contribuintes individuais eleitos para os cargos de direção e administração; (c) os segurados contribuintes individuais não associados; *etc.*

Mais ainda, e de acordo com o aludido TERMO, a contribuinte foi intimada sete vezes, sem que tenha prestado os devidos esclarecimentos, tampouco apresentado a documentação comprobatória dos fatos relacionados à tributação, de tal forma que o procedimento se deu por aferição indireta.

Faz-se tais afirmações porque o presente lançamento é atinente à obrigação acessória relacionada aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais e porque a contribuinte não trouxe qualquer documentação que pudesse demonstrar, por exemplo, os diversos tipos de segurados que lhe prestavam serviços à época dos fatos geradores (segurados empregados, segurados contribuintes individuais na qualidade de dirigentes, segurados contribuintes individuais não cooperados, *etc.*), sendo admissível o procedimento de aferição indireta que, a propósito, nem mesmo foi contestado em sede de recurso voluntário.

A Lei 8.212/1991 e o Decreto 3.048/1999 prevêm o lançamento por aferição indireta nos seguintes termos:

Lei 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

.....
Decreto 3.048/1999

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art.234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art.235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de

ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

.....

A conclusão poderia ser diversa, se a recorrente tivesse demonstrado que todas as pessoas físicas prestadoras dos serviços seriam cooperados, e não contribuintes individuais não associados, exemplificativamente.

Em segundo lugar, e diferentemente do que alega a contribuinte, a Lei 8.212/1991, em seu art. 15, parágrafo único, equipara a cooperativa à empresa, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

~~*Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*~~

~~*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*~~ (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Noutro giro, a situação das cooperativas, inclusive das cooperativas de trabalho, está contemplada na legislação previdenciária.

Em terceiro lugar, e como bem esclarecido pela DRJ, a permissão foi concedida à pessoa jurídica, e não diretamente às pessoas físicas, como pretende fazer crer a recorrente.

Dito de outra forma, a recorrente foi a contratada para prestar os serviços, tendo-o feito através de pessoas físicas.

Ademais, é importante esclarecer que a contribuinte foi instituída para prestar serviços aos seus associados, mais especificamente para "contratar serviços junto à

Administração Pública, [...], que serão seus tomadores de serviços, para seus Cooperados [...]", conforme se vê em seu estatuto, art. 2º, item "c".

Tal disposição estatutária está em consonância com o art. 4º da Lei 5.764/1971, segundo o qual as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

Significa dizer que um dos objetivos institucionais da recorrente era justamente o de celebrar contratos de prestação de serviços junto à administração pública em geral - esta na qualidade de tomadora dos serviços, e aquela na qualidade de prestadora -, em favor de seus associados, sendo indubitável que, nesse mister, a própria cooperativa seria a contratada, enquanto que os seus cooperados poderiam ou não serem os prestadores dos serviços.

Pode-se acrescentar, ademais, que a existência de uma cooperativa somente se justifica para prestar serviços aos seus associados, não se concebendo, diferentemente das sociedades empresárias, uma atuação totalmente distinta da atuação de seus membros.

Explicando melhor, muito embora a cooperativa tenha personalidade jurídica própria (art. 985 do Código Civil), inclusive com patrimônio distinto de seus membros, ela somente tem existência para prestar-lhes serviços, distinguindo-se das demais sociedades, mormente das sociedades empresariais.

Desta forma, a situação do sujeito passivo, diferentemente do que foi dito no recurso voluntário, já estava e está contemplada na legislação civil e tributária.

Cumpre lembrar, ainda, que o lançamento foi feita por aferição indireta e que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse esclarecer, sequer, se as pessoas físicas prestadoras dos serviços eram cooperadas ou contribuintes individuais não associadas, permanecendo, incólume, o citado procedimento de aferição.

Sendo assim, são inafastáveis as seguintes conclusões da decisão *a quo*, que se integram ao presente voto como razões de decidir:

Como sujeito passivo na relação jurídica tributária previdenciária, ao contrário do que alega a impugnante, tem sim a cooperativa o dever legal de proceder ao desconto e retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual, assim como efetuar o recolhimento desses valores, juntamente com a contribuição patronal devida.

Também não prosperam as demais alegações, pois:

(i) É fato que os cooperados da impugnante prestam serviços público à população, porém a permissão foi concedida à

Cooperativa e não diretamente a eles como quer fazer crer a impugnante;

(ii) A confecção de folha de pagamento é obrigatória, para todos os segurados que prestam serviços;

(iii) Não basta apenas informar que os valores dos dispêndios operacionais foram realizados para a viabilização da prestação de serviço público mediante permissão, é necessário comprovar através da apresentação de documentos, o que não foi feito;

(iv) a Prefeitura remunera os cooperados através da Cooperativa. [...]

Por outro lado, e conforme esclarecido em sede de diligência fiscal:

6.1.1 *Em relação aos documentos juntados nas folhas 501 a 1102, desprezando-se aqueles que não guardam pertinência alguma com a matéria de defesa (os quais constituem a maioria das folhas), em relação às GUIAS GPS verificadas, não se pode afirmar que as mesmas estão relacionadas com os fatos geradores objeto do presente lançamento Impugnado pelo contribuinte na medida em que a COOPERATIVA não informou de forma analítica (sequer sintética) a identificação e individualização dos prestadores de serviços de transporte público para a municipalidade, tampouco o montante recebido a título de pagamento / repasse da SPTRANS.*

6.1.2 *Também não se tratam de recolhimentos da cooperativa em função da remuneração por serviços prestados a ela por pessoas naturais (Contribuições Previdenciárias Patronais).*

6.1.3 *Desta forma, permanecem sem explicação os lançamentos contábeis a título de DISPÊNDIOS OPERACIONAIS e DISPÊNDIOS NÃO OPERACIONAIS, permanecendo incólume o procedimento de aferição indireta promovido pela fiscalização em virtude do não esclarecimento do contribuinte após um total de sete (7) intimações.*

6.1.4 *Resta indiferente se os pagamentos foram ou não registrados pelos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois que não interferem no lançamento do crédito tributário.*

Desta maneira, não há qualquer circunstância ou documento novo que infirme as conclusões da decisão vergastada, que, assim sendo, deve ser integralmente mantida, negando-se provimento ao recurso voluntário.

3 Da multa aplicada

Conforme RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO, fl. 8, o presente lançamento é atinente à multa prevista no art. 33, § § 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, e arts. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999, mais especificamente porque a empresa teria deixado de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições, ou apresentado documento ou livro que não atendeu às formalidades legais exigidas, ou que continha informação diversa da realidade.

Pois bem.

Sendo negado provimento ao recurso voluntário no tocante à tese principal analisada no tópico anterior, e não tendo sido contestada, especificamente, a aplicação da multa, é definitivo o seu lançamento, na dicção do inc. II do art. 42 do Decreto 70.235/1972.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.

a